



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br -
Email: rsere01@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003392-67.2018.4.04.7117/RS

AUTOR: ROMEU ANTONIO SCHMIDT - ME

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROMEU ANTONIO SCHMIDT - ME ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, buscando a restituição do veículo FIAT TORO, de placas JDN0170, de sua propriedade, o qual, sob a alegação de que estava transportando mercadoria sujeita a perdimento, foi retido pela Receita Federal do Brasil.

Em linhas gerais, defende que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor das mercadorias apreendidas. Afirma que não possui qualquer outra infração aduaneira instaurada em seu nome além das que foram geradas pela referida apreensão e, ao fim, requer a liberação antecipada do veículo mediante caução parcial no percentual de 5% de sua avaliação.

Emendada a inicial (evento 6) e recolhidas as custas (evento 10), restou parcialmente deferida a tutela de urgência para fins de suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo (evento 12).

Citada, a União, em contestação, reconheceu a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada, não se opondo à declaração de sua nulidade e consequente liberação do veículo (evento 20).

Replicou a parte autora (evento 23).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente ação de pedido de liberação de veículo apreendido pela autoridade administrativa federal em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira desamparadas da documentação comprobatória da sua introdução regular no País.

No caso dos autos, a própria União reconheceu que, tendo as mercadorias importadas alcançado o valor total de R\$ 8.878,99, afigura-se desproporcional a aplicação da pena de perdimento ao veículo FIAT TORO, de placas JDN0170, avaliado em R\$ 100.000,00 (evento 20, CONT1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Resta configurado, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido, devendo ser reconhecida a nulidade da pena de perdimento aplicada sobre o aludido veículo.

Do deferimento da tutela de urgência

Diante do teor da manifestação da Fazenda Nacional nestes autos e tendo em vista a procedência do pedido, resta demonstrada a probabilidade do direito. O perigo na demora, por seu turno, está presente à medida que a manutenção da apreensão do veículo inviabiliza a sua utilização pelo proprietário e impossibilita sua adequada manutenção.

Deve ser deferida, portanto, a tutela de urgência pleiteada.

Da dispensa do pagamento de honorários advocatícios

O art. 19 da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 12.844/2013, determina a dispensa de honorários nos casos em que a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido. O dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

(...)"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

No caso, houve o reconhecimento integral da procedência do pedido, tendo a Fazenda baseado-se em ato administrativo que autoriza tal conduta processual (Portaria PGFN 502/2016) e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cabível, assim, a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, na forma do § 1º do art. 19 da Lei nº10.522/2002.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 19, II E § 1.º, DA LEI N.º 10.522/2002. 1. Havendo expresse e integral reconhecimento do pedido em resposta a embargos à execução, e estando a matéria objeto do reconhecimento entre as hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 10.522/2002, a União não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 19 da referida lei. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 5059022-32.2017.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018)

Deverá a Fazenda Nacional, contudo, responder pelo ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, resolvendo o mérito (ex vi art. 487, "a" do CPC) para **declarar a nulidade da pena de perdimento incidente sobre o automóvel FIAT TORO, de placas JDN0170** (processo administrativo 11060.720374/2018-94) e, em consequência, determinar que o referido bem seja imediatamente restituído à autora/proprietária.

Concedo a tutela de urgência para determinar a imediata liberação do bem em questão, com comprovação nos autos em 10 (dez) dias.

Incabível o arbitramento de honorários advocatícios, na forma do §1º do art. 19 da Lei nº10.522/2002.

Responderá a Fazenda Nacional pelo ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Incabível reexame necessário.

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CERVI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006929850v7** e do código CRC **05d6a994**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CERVI
Data e Hora: 27/9/2018, às 8:50:56

5003392-67.2018.4.04.7117

71006929850 .V7